



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

ANTEPROJETO DE LEI – ESTATUTO DO IDOSO

Altera os artigos 99 e 102 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso) a fim de aumentar as penas referentes aos respectivos delitos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera os artigos 99 e 102 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), a fim de elevar as penas cominadas para os referidos crimes.

Art. 2º A lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 do Decreto-Lei nº 2.868 de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99.

Pena - detenção de 2 (dois) meses a 2 (anos) e multa.

.....” (NR)

“Art.102.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 10(dez) anos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite 1

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219227387600>



* C D 2 1 9 2 2 2 7 3 8 7 6 0 0 * LexEdit



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração legislativa resulta dos trabalhos da Subcomissão Especial para Assuntos Penais da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Subcomissão Especial foi constituída no dia 1º de junho de 2021, por ato da Presidência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para discutir as proposições pendentes de deliberação que tratem de direito penal, direito processual penal e execução penal.

Os crimes e a criminalidade há muito figuram dentre os principais temas aos quais um Parlamento democrático deve dedicar esforços dos seus trabalhos, notadamente em razão da dinâmica e da crescente complexidade da vida social, a demandar constante adaptação e inovação legislativa.

Nesse cenário, faz-se necessário o empenho dos congressistas no sentido de viabilizar o andamento do processo legislativo de matérias que cuidam de assuntos penais, pois assim exige a sociedade brasileira.

Ao longo de 90 (noventa) dias, foram realizadas reuniões e audiências públicas com o objetivo de promover explanações e debates acerca dos seguintes temas:

- Código Penal (parte geral, crimes contra a vida, contra o patrimônio, contra a dignidade sexual e contra a administração pública);
- Lei de Execução Penal;
- Estatuto da Criança e do Adolescente (atos infracionais e crimes em espécie); e
- Estatuto do Idoso (crimes em espécie).



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite 2

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219227387600>



* CD219227387600*



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

As audiências públicas contaram com a participação de Deputados e especialistas nas áreas da ciência política, da economia, do direito e da segurança pública.

Foram ouvidos representantes da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, das Polícias Civil e Militar, dentre outras instituições, que apresentaram diversas sugestões visando ao aprimoramento da legislação penal no que tange à repressão ao crime e à proteção da sociedade.

Em relação ao Estatuto do Idoso, pretendemos, com o presente projeto de Lei, ajustar incongruências do referido Estatuto em relação ao Código Penal, com o objetivo de aumentar o espectro de proteção à pessoa idosa e recrudescer a punição aos agentes que cometem tais crimes aproveitando-se da vulnerabilidade da pessoa idosa para cometer crimes.

Primeiramente, com relação ao crime de negligência previsto no art. 99 do Estatuto, temos que a sanção cominada é ineficaz ao fim a que destina. Isso porque o crime do art. 99 tem pena de detenção de dois meses a um ano e multa, mesma pena prevista no art.136 do Código Penal para quem comete o crime de maus tratos. Assim, quem pratica atos de maus tratos contra pessoa idosa é punida com o mesmo *quantum* de reprimenda tanto no Código Penal quanto no Estatuto do Idoso.

Isso ofende o princípio da proibição da proteção penal insuficiente, já que a legislação especial não incrementa a repressão ao crime. Dessa forma, necessário aumentar a pena máxima cominada ao crime previsto no art.99 do Estatuto, a fim de tornar eficiente tal legislação especial.

Já o art. 102 criminaliza a conduta de quem se apropria ou desvia qualquer rendimento da pessoa idosa, dando-lhe destinação diversa da original. A pena cominada para o delito é de reclusão de um a quatro anos e multa.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite 3

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219227387600>



* C D 2 1 9 2 2 7 3 8 7 6 0 0 * LexEdit



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SUBCOMISSÃO ESPECIAL PARA ASSUNTOS PENAIS

Ocorre que o Código Penal, em seu artigo 171 §4º aumenta a pena de 1/3 ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, fazendo com que a punição hoje prevista no art.102 do Estatuto seja irrisória. Desse modo, necessária a alterar os patamares mínimo e máximo da reprimenda penal, a fim de tornar o tipo penal da legislação penal mais eficaz.

Assim, ao aprovar tais mudanças legislativas, contribuímos para o aprimoramento do combate à ação dos criminosos contra a pessoa idosa.

Sala da Subcomissão, em de setembro de 2021

Deputado **Guilherme Derrite**
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guilherme Derrite 4
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219227387600>



* C D 2 1 9 2 2 7 3 8 7 6 0 0 * LexEdit